



Nacionalidade

Profa. Alice Rocha



Contextualização

Nação x Estado

Direito a nacionalidade positivado na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948:

- Artigo 15, I Todo homem tem direito a uma nacionalidade; II Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Extensão a bens e empresas



1. Conceito: vínculo político-jurídico de lealdade entre um indivíduo e determinado Estado.

2. Tipos de nacionalidade

a. primária/originária: estabelecida no nascimento pelo critério territorial, sanguíneo ou ambos. NATOS

b. secundária/adquirida: estabelecida voluntariamente após o nascimento. NATURALIZADOS



Nacionalidade originária

1. Critérios:

- a) *ius solis*: pelo local do nascimento
- b) *ius sanguinis*: pela nacionalidade dos ascendentes

2. Aquisição da nacionalidade originária no Brasil: art. 12 CF/88

São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, **desde que estes não estejam** a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, **desde que qualquer deles esteja** a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, **desde que** sejam registrados em repartição brasileira competente **ou** venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

Opção de nacionalidade: lei 13.445/17

Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

Parágrafo único. O órgão de registro deve informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento.

...

Opção pela nacionalidade: dec. 9.199/17

Art. 213. A opção pela nacionalidade é o ato pelo qual o brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular confirma, perante a autoridade judiciária competente, a sua intenção de manter a nacionalidade brasileira.

§ 1º A opção de nacionalidade não importará a renúncia de outras nacionalidades.

§ 2º A opção de nacionalidade é ato personalíssimo e deverá ocorrer por meio de procedimento específico, de jurisdição voluntária, perante a Justiça Federal, a qualquer tempo, após atingida a maioridade civil.

§ 3º A União sempre será ouvida no processo de opção de nacionalidade por meio de citação dirigida à Advocacia-Geral da União, observado o disposto no art. 721 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 214. O filho de pai ou de mãe brasileira nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, desde que esteja residindo no País, promover ação de opção de nacionalidade.



Art. 215. O filho de pai ou mãe brasileira nascido no exterior e cujo registro estrangeiro de nascimento tenha sido transcrito diretamente em cartório competente no País terá a confirmação da nacionalidade vinculada à opção pela nacionalidade brasileira e pela residência no território nacional.

§ 1º Depois de atingida a maioridade e até que se faça a opção pela nacionalidade brasileira, a condição de brasileiro nato ficará suspensa para todos os efeitos.

§ 2º Feita a opção pela nacionalidade brasileira, os efeitos da condição de brasileiro nato retroagem à data de nascimento do interessado.

Art. 216. A comprovação da opção pela nacionalidade brasileira ocorrerá por meio do registro da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, observado o disposto no art. 29, caput, inciso VII, da Lei nº6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. O órgão de registro deverá informar, periodicamente, os dados relativos à opção pela nacionalidade brasileira à Polícia Federal.

Art. 217. O registro consular de nascimento deverá ser trasladado em Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para gerar efeitos plenos no território nacional, observado o disposto no art. 32 da Lei nº 6.015, de 1973.



(AGU-2010)-Um diplomata brasileiro, servindo em um Estado estrangeiro, contraiu empréstimo em um banco oficial desse Estado, a fim de quitar dívidas escolares de seu filho, que com ele reside e dele depende financeiramente, mas não pagou a dívida. Se o filho em questão tiver nascido no referido Estado estrangeiro, ele será brasileiro nato, desde que venha a residir na República Federativa do Brasil e opte, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira?

(PFN-2007)- Roberto nasceu na cidade francesa de Nice. Sua mãe argelina descendente de franceses. Seu pai, no entanto, brasileiro, e trabalhava na França para uma empresa brasileira quando Roberto nasceu. Aos 22 anos, Roberto passou a residir no Brasil e, após dois anos, veio a optar pela nacionalidade brasileira, em janeiro de 2007. Tendo em vista o requerimento da nacionalidade brasileira por parte de Roberto, assinale a opção correta luz da Constituição Federal de 1988.

- a) Roberto deve ter seu pedido deferido e, nesse caso, adquirir a nacionalidade brasileira, passando a ser brasileiro naturalizado.
- b) Roberto *deve* ter seu pedido deferido e, nesse caso, ser considerado brasileiro nato.
- c) Roberto não deve ter seu pedido deferido porque estrangeiro e, por isso, precisaria residir no Brasil por período superior a quinze anos para obter a nacionalidade brasileira, além de ter de cumprir outros requisitos.
- d) Roberto não pode ter seu pedido deferido porque não estabeleceu residência no Brasil antes de completar a maioridade civil.
- e) Por ser filho de brasileiro, Roberto brasileiro nato e o reconhecimento dessa condição independe da sua manifestação de vontade.



Nacionalidade Derivada

Art. 64 (13.445/17). A naturalização pode ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.



Naturalização ordinária

Nacionais de países de língua estrangeira:

Art. 12 CF/88- São brasileiros:

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa **apenas** residência por um ano ininterrupto **e** idoneidade moral;



Nacionais de outros países:

Art. 65. (13.445/17) Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 66. (13.445/17) O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 será reduzido para, no mínimo, 1 (um) ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

II - ter filho brasileiro;

III - ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização;

V - haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou

VI - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística. (Verificação pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública)

Parágrafo único. O preenchimento das condições previstas nos incisos V e VI do caput será avaliado na forma disposta em regulamento.

* ATO **DISCRICIONÁRIO** DO PODER EXECUTIVO.

Naturalização extraordinária

Art. 12 CF/88- São brasileiros:

II - naturalizados:

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.



Art. 67 (13445/17): A naturalização extraordinária será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade fixada no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeira a nacionalidade brasileira.

* Cumprido os requisitos, ato VINCULADO, não podendo o Estado negar.



Naturalização especial

Art. 68. (13.445/17) A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

I - seja **cônjuge ou companheiro**, há mais de 5 (cinco) anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou

II - seja ou tenha sido **empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil** por mais de 10 (dez) anos ininterruptos.

Art. 69. (13.445/17) São **requisitos** para a concessão da naturalização especial:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

III - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.



Naturalização provisória

Art. 70. (13.445/17) A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.

Parágrafo único. A naturalização prevista no caput será **convertida em definitiva** se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade.



Pedido de naturalização

Art. 71. (13.445/17) O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

*Art. 72. (13.445/17) No prazo de até 1 (um) ano após a concessão da naturalização, deverá o naturalizado comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento.



Efeitos da naturalização

Art. 73. (13.445/17) A naturalização produz efeitos após a publicação no Diário Oficial do ato de naturalização.



Situação dos portugueses

Art. 12 II § 1º CF/88 Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

Tratado de amizade, cooperação e consulta firmado em 2000.

Portugueses tem direitos como os naturalizados e não os natos.

Não se tornam nacionais mas tem direitos semelhantes: quase-nacionalidade.

Atribuição discricionária.



(Delegado Polícia Federal — 2013) Consoante as normas referentes igualdade entre brasileiros e portugueses, o gozo de direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado de nacionalidade?



Diferenciação entre natos e naturalizados

Hipóteses taxativas: Art. 12 § 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

1. Art. 12. § 3º São privativos de brasileiro nato os cargos: I - de Presidente e Vice-Presidente da República; II - de Presidente da Câmara dos Deputados; III - de Presidente do Senado Federal; IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal; V - da carreira diplomática; VI - de oficial das Forças Armadas; VII - de Ministro de Estado da Defesa.

***Atenção:**

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; § 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 119. Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.



2. Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam: VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

3. Art. 12. § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional; II - adquirir outra nacionalidade,

4. Art. 5º. LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

5. Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

Perda da nacionalidade e dupla nacionalidade

Art. 12:

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por **sentença judicial**, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;



(MPF / Procurador da República — 2015) De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, o ato de naturalização de estrangeiro como brasileiro somente pode ser anulado por via judicial, e no por ato administrativo?



CESPE/OAB/ 2009

No que concerne à perda e à reaqusição da nacionalidade brasileira, assinale a opção correta.

- a) Em nenhuma hipótese, brasileiro nato perde a nacionalidade brasileira.
- b) Brasileiro naturalizado que, em virtude de atividade nociva ao Estado, tiver sua naturalização cancelada por sentença judicial só poderá readquiri-la mediante ação rescisória.
- c) Eventual pedido de reaqusição de nacionalidade feito por brasileiro naturalizado será processado no Ministério das Relações Exteriores.
- d) A reaqusição de nacionalidade brasileira é conferida por lei de iniciativa do presidente da República.



Art. 12:

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

II - **adquirir outra nacionalidade**, salvo nos casos:

a) de **reconhecimento de nacionalidade originária** pela lei estrangeira;

b) de **imposição de naturalização**, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, **como condição para permanência** em seu território **ou** **para o exercício de direitos civis**;

Perda por aquisição de outra nacionalidade

Art. 250. (dec 9.199/17) A declaração da perda de nacionalidade brasileira se efetivará por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, após procedimento administrativo, no qual serão garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 251 § 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública dará publicidade da decisão quanto à perda de nacionalidade em seu sítio eletrônico, inclusive quando houver interposição de recurso.

§ 2º Caberá recurso da decisão a que se refere o § 1º à instância imediatamente superior, no prazo de dez dias, contado da data da publicação no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 253. O risco de geração de situação de apatridia será considerado previamente à declaração da perda da nacionalidade.



Da reaquisição da nacionalidade

Art. 254. (9.199/17) O brasileiro que houver perdido a nacionalidade, em razão do disposto no inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição, poderá, se cessada a causa, readquiri-la ou ter revogado o ato que declarou a sua perda.

§ 1º Cessada a causa da perda de nacionalidade, o interessado, por meio de requerimento endereçado ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, poderá pleitear a sua reaquisição.

§ 2º A reaquisição da nacionalidade brasileira ficará condicionada à:

I - comprovação de que possuía a nacionalidade brasileira; e

II - comprovação de que a causa que deu razão à perda da nacionalidade brasileira cessou.

§ 3º A cessação da causa da perda da nacionalidade brasileira poderá ser demonstrada por meio de ato do interessado que represente pedido de renúncia da nacionalidade então adquirida.